

# **O ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS: GARANTIA CONSTITUCIONAL DE UM ESTADO LAICO OU CATEQUESE INSTITUCIONAL DE UM ESTADO CONFSSIONAL?**

Lucas Oliveira Vianna<sup>1</sup>  
Raíssa Pereira Silva<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Este artigo tem por objeto o ensino religioso nas escolas públicas em face do Estado laico brasileiro. Inicialmente, busca-se conceituar o Estado laico a partir das definições expostas pela doutrina jurídica, bem como através do exame das diferentes perspectivas possíveis pelas quais a laicidade estatal pode ser concebida, ponderando-se qual delas melhor reflete a posição adotada pela Constituição brasileira. Posteriormente, analisa-se, sob esse prisma, a constitucionalidade da presença de ensino religioso de caráter confessional nas instituições de ensino públicas de um Estado laico, com o objetivo de investigar a possibilidade de existência de violência estrutural nessa modalidade de ensino, e, por fim, avaliar se a resposta dada pelo Supremo Tribunal Federal ao tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439 foi constitucional e compatível com a laicidade estatal.

**Palavras-chave:** Ensino Religioso; Estado Laico; Laicidade Estatal; ADI 4439; Confessional.

## **1 INTRODUÇÃO**

A laicidade estatal suscita muitas ponderações doutrinárias e acadêmicas, principalmente buscando avaliar se o Estado brasileiro efetivamente porta-se como um Estado laico. Diversas atuações públicas são alvo de questionamento, como, por exemplo, a presença de símbolos religiosos em repartições públicas, a imunidade tributária de templos religiosos, o embasamento religioso de suas posições por parte de políticos, e o ensino religioso confessional em escolas públicas, esse último tendo sido tratado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439.

Esse artigo objetiva examinar a legitimidade dessa modalidade de ensino à luz do Estado laico. Para tanto, será tratado acerca do conceito de Estado laico, refletindo-se sobre as possíveis óticas pelas quais essa figura pode ser concebida, e quais as implicações da adoção de uma ou outra perspectiva, tanto para a efetivação da separação entre o Estado e os cultos

---

1 Bacharelado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo.

2 Bacharelada em Direito pela União de Ensino Superior – UNESC FACULDADES.

religiosos, quanto para a garantia do direito à liberdade religiosa. Examinar-se-á, especialmente, qual modelo de Estado laico é sustentado pela Constituição Federal de 1988.

Por fim, o ensino religioso em escolas públicas será examinado à luz das conclusões então obtidas, a fim de estabelecer se a ministração de tal ensino na modalidade confessional – modelo cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI objeto de análise – é efetivamente constitucional e compatível com um Estado verdadeiramente laico, ou configura

uma violência estrutural contra a liberdade individual de crença.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 O ESTADO LAICO**

Os debates sobre laicidade estatal no Brasil geralmente cingem-se em torno da questão de se o Estado brasileiro efetivamente porta-se como um Estado laico. Todavia, a avaliação da postura do Brasil no cumprimento desse princípio é somente a projeção, sobre a atividade estatal, do conceito que se tenha sobre Estado laico. O cerne da celeuma, pois, é a definição do que seja um estado laico, bem como as implicações dessa definição nas diversas áreas de atuação do Poder Público.

A laicidade estatal encontra previsão no art. 19 da CF/88:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, 1988).

A manifestação desse princípio no campo dos direitos fundamentais encontra-se no art. 5º, incisos VI a VIII da CF/88:

Art. 5º. (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL, 1988).

De acordo com o Dicionário de Política de Norberto Bobbio, que adota a definição de Valerio Zanone, o Estado laico:

[...] é separado de confissões religiosas, mas deve garantir a liberdade de religião e de culto a todos os grupos religiosos, sem implementar privilégios nem estruturas de controle direcionadas a certas confissões, salvaguardando assim a autonomia do poder civil de eventual tentativa de controle religioso e, simultaneamente, defendendo as confissões de qualquer tentativa de restrição ao livre exercício de culto por parte do poder temporal. (ZANONE, 2004, p. 670).

A separação entre o Estado e a igreja não configura uma restrição aos movimentos religiosos, mas um benefício a estes, na medida em que o desembaraço estatal possibilita às denominações uma atuação livre no espaço social. Santos Júnior salienta que:

A separação entre o Estado e a Igreja, longe de arrefecer o ânimo religioso, muitas vezes o fortalece, na medida em que incentiva o proselitismo, seja das religiões minoritárias, pela abertura de um espaço que até então lhes era negado, seja da organização religiosa hegemônica, que, órfã das regalias do poder, passa a dinamizar os seus esforços na tentativa de evitar ou minimizar a perda de influência no tecido social. (SANTOS JÚNIOR, 2007, p. 64).

Dessa forma, o afastamento entre a igreja e o Estado permite que as religiões, sejam elas majoritárias ou minoritárias, operem segundo a lógica que lhes é própria, ou seja, utilizando-se de capital religioso, social e afetivo, e não da coerção ou fomento do aparelho estatal. Nesse aspecto, a laicidade estatal, consoante já estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), impede que o Estado “assuma determinada concepção religiosa como a oficial ou a correta, que beneficie um grupo religioso em detrimento dos demais ou conceda privilégios.” (BRASIL, 2009).

O estado laico está diretamente ligado também à liberdade de crença, visto que, conforme Nuto e Alcântara, ocorre “a emancipação recíproca entre Estado e religiões, para que se permita o livre exercício religioso, efetivando-se, outrossim, direitos individuais de liberdade do cidadão em relação a sua crença e culto.” (NUTO; ALCÂNTARA, 2014, p. 109).

Ademais, a laicidade estatal impõe ao Estado deveres de ordem tanto omissiva quanto comissiva. No aspecto omissivo, o Estado não pode adotar uma religião como estatal (estado confessional), estabelecer ou subvencionar uma confissão em prejuízo das demais, impedir ou embaraçar a manifestação de determinada fé religiosa, ou proibir o cumprimento de deveres religiosos que não afrontem a ordem jurídica. No sentido comissivo, impõe-se ao estado o dever positivo de tomar medidas no sentido de assegurar o direito de todas confissões

religiosas à expressão, seja ela pública ou privada, bem como proporcionar condições que permitam o cumprimento dos deveres religiosos.

Nesse diapasão Jorge Miranda pontua:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em que o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. (MIRANDA, 1998, p. 359).

O direito à liberdade religiosa aponta “para o Estado e para os demais indivíduos civis um direito objetivo de proporcionar o exercício efetivo de liberdade religiosa.” (FONSECA, 2014, p. 99). Portanto, se no tocante a determinados atos o Estado deve se omitir e não interferir nas religiões, no que tange a outros a omissão configuraria uma violação ao direito à liberdade religiosa, devendo o Estado assumir uma prestação com o fito de garanti-la.

A fim de melhor estabelecer os contornos da definição de estado laico, é oportuno também que se tenha clara a distinção entre laicidade e laicismo.

## **2.2 LAICIDADE E LAICISMO**

Como afirma Kuru (2007, p. 571, tradução nossa), existem duas formas de postura estatal secular, o “secularismo passivo” e o “secularismo assertivo”. O primeiro requer que o Estado assuma um papel passivo no estabelecimento de quaisquer religiões, mas permite a visibilidade pública da religião. O segundo, por sua vez, significa que o Estado exclui a religião da esfera pública e adota uma postura “assertiva”, confinando a religião ao domínio privado, afastando-a do campo público.

Não se trata, naturalmente, de uma classificação binária, havendo diversas ópticas de laicidade estatal, dependendo do país em questão, que se situam em diferentes pontos do espectro entre um modelo e outro. Cabe apenas salientar que não se diz respeito a uma diferença de níveis de laicidade, mas de natureza: um estado secular assertivo não é mais laico do que um estado secular passivo, apenas encara o conceito de laicidade sob uma óptica diversa. Por fim, diversos doutrinadores denominam a posição assertiva de “laicismo”, típica de um estado “laicista”, e a passiva de “laicidade”, típica de um estado “laico”. (MIRANDA, 2014, p. 7; LENZA, 2014, p. 189; FACHIN, 2017, p. 9; BRASIL, 2010, p. 11, CALSING et al., 2017).

É relevante que seja ponderado: quais as diferenças práticas dessas duas posições? Qual melhor garante a liberdade religiosa e os direitos fundamentais? Qual desses dois modelos é prestigiado pelo ordenamento jurídico brasileiro, mormente a Constituição Federal?

Santos Júnior (2007, p. 4), discorrendo sobre as características dos dois modelos no que tange à postura que cada um adota frente às religiões, afirma que o Estado laicista promove uma separação que afasta a religião do espaço público, confinando-a ao foro íntimo dos indivíduos. Este modelo, segundo o autor, vem gradualmente sendo adotado em países mais secularizados, como a França, onde a religião tem sido progressivamente expulsa do espaço público, a ponto de ter sido aprovada uma lei proibindo alunos de escolas públicas de utilizarem símbolos e vestimentas que representem uma manifestação ostensiva de sua identidade religiosa. (FRANÇA, 2004)<sup>3</sup>. Já o estado laico, conforme o autor, é o que entende a importância do fenômeno religioso para a sociedade, e que, em vez de removê-lo por completo do espaço político, “incentiva as expressões de religiosidade no espaço público, chancelando-as de diversos modos, como, por exemplo, favorecendo o estabelecimento de capelanias em corporações militares.” (SANTOS JÚNIOR, 2007, p. 4).

Percebe-se que o modelo laico é o que melhor preserva o direito à liberdade religiosa, pois nele o Estado permite a ampla expressão desse direito, sem, contudo, assumir como estatal a confissão daquele que exerce essa liberdade. Para que o Estado seja laico, não precisa banir a manifestação religiosa dos espaços públicos, desde que as instituições políticas não tenham por base de legitimidade as instituições religiosas, e sim a soberania ou vontade popular. (BECKFORD e DEMERATH, 2007, p. 724). Segundo essa definição, a religião não precisa estar ausente da sociedade, mas não pode dominá-la. (SILVA, 2016, p. 166).

Pedro Lenza (2014, p. 189) define que “laicidade significa neutralidade religiosa por parte do Estado. Laicismo, uma atitude de intolerância e hostilidade estatal em relação às religiões.” Essa hostilidade do Estado face à religião configura uma violência estrutural contra os professantes das diferentes religiões, e acaba por violar o próprio princípio da laicidade, o qual exige neutralidade estatal em relação às diversas confissões. Consoante reconheceu Débora Duprat, Procuradora Geral da República em exercício, “o laicismo, diferentemente da laicidade, não envolve neutralidade, mas hostilidade diante da religião, e tende a resvalar para posições autoritárias, de restrição a liberdades religiosas individuais.” (BRASIL, 2010, p. 11).

---

3 Il est inséré, dans le code de l'éducation, après l'article L. 141-5, un article L. 141-5-1 ainsi rédigé : Art. L. 141-5-1. - Dans les écoles, les collèges et les lycées publics, le port de signes ou tenues par lesquels les élèves manifestent ostensiblement une appartenance religieuse est interdit. Le règlement intérieur rappelle que la mise en oeuvre d'une procédure disciplinaire est précédée d'un dialogue avec l'élève.

Como pontua Miranda:

Laicidade significa não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos. Laicismo significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária e, **porque imbuído de pressupostos filosóficos ou ideológicos (o positivismo, o cientismo, o livre pensamento ou outros), acaba por pôr em causa o próprio princípio da laicidade.** (MIRANDA, 2014, p. 7, grifo nosso).

A cosmovisão que demonstra despreço pelas confissões religiosas não é neutra, antes, é ateísta – ou agnóstica. E, nesse sentido, ao manifestar juízo de valor depreciativo quanto à conveniência da expressão da fé, não deixa de ser uma visão religiosa.

Reconhecer o direito ao exercício da fé mas restringi-lo à esfera privada do indivíduo também não é neutralidade, mas uma confissão específica: a de que o exercício correto da religião é no âmbito particular. Como argumenta Fachin (2017, p. 8-9), “a separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo.” Não se pode ignorar que muitas religiões têm como parte de seus deveres religiosos práticas intrinsecamente públicas (procissões católicas, evangelismo protestante, ritos umbandistas, dentre outros). Jorge Miranda (2014, p. 6) conclui que a separação entre Estado e Religião “não determina necessariamente desconhecimento da realidade social e cultural religiosa, nem relega as confissões religiosas para a esfera privada.”

Portanto, quando se clama por mais restrição às expressões públicas de fé, invocando-se, como fundamento para tanto, o estado laico, deve-se perguntar: desejamos um estado laico ou um estado laicista? Permitir a expressão privada da fé não é suficiente para garantir a liberdade religiosa, e banir a religião do domínio público e comunitário, restringindo-a ao espaço privado, é uma violência estrutural e conduta de um estado laicista, e não laico. E como declara Pedro Lenza (2014, p. 189) “a laicidade é a marca da República Federativa do Brasil, e não o laicismo.”

### **2.3 A LAICIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Diversos detalhes em nossa Constituição Federal apontam para uma óptica que prestigia um modelo laico, e não laicista. Tais detalhes são denominados por Afonso da Silva (2010, p. 97) como “pontos de contato” entre Estado e religião, no sentido de demonstrarem

que nossa Constituição prestigia a liberdade religiosa e reconhece a relevância social das religiões.

Destaca-se, com maior visibilidade, a garantia de prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, constante do art. 5º, inciso VII, da CF/88. (BRASIL, 1988). Nesse dispositivo, vê-se nitidamente uma situação em que o Estado, diante do reconhecimento da relevância social da religião, oferece recursos públicos para que esta possa ser exercitada em um ambiente de caráter também público. Se fosse a expressão religiosa constitucionalmente irrelevante ou restringida ao foro íntimo do sujeito, não haveria uma ordem constitucional determinando ao Estado uma prestação positiva a fim de garanti-la.

Outro ponto de destaque é a previsão da possibilidade de colaboração da administração com cultos religiosos ou igrejas, prevista no art. 19, I, da CF/88, em claro reconhecimento de que há possibilidade de existir interesse público na cooperação com entidades religiosas. (BRASIL, 1988).

Semelhantes prescrições constitucionais que prestigiam a liberdade religiosa incluem: a não-privação de direitos por motivo de crença religiosa (art. 5º, VIII); a dispensa dos eclesiásticos da prestação de serviço militar obrigatório (art. 143, §2º); a imunidade tributária dos templos de qualquer culto (art. 150, VI, 'b'); a previsão de ensino religioso, de matrícula facultativa, nas escolas públicas de ensino fundamental (art. 210, §1º); os efeitos civis do casamento religioso (art. 226, §2º); a possibilidade de destinação de recursos públicos a escolas confessionais de caráter não-lucrativo (art. 213). (BRASIL, 1988). O Exmo. Min. Ricardo Lewandowski (2017, p. 8) conclui que artigos como estes prestigiam, “direta ou indiretamente, a multiconfessionalidade e o pluralismo religioso do povo brasileiro.”

Como salienta o Ministro:

Tais pontos de contato permitem inferir, com a certeza necessária, que laicidade não implica descaso estatal para com a religião, mas sim consideração para com a diferença, de maneira tal a prever a colaboração de interesse público entre o Estado e as distintas confissões religiosas, reputada a tal ponto necessária e relevante que chega a ostentar envergadura constitucional [...] (LEWANDOWSKI, 2017, p. 8, omissis nosso).

Por fim, o próprio preâmbulo constitucional, ao invocar “a proteção de Deus”, também aponta nesse sentido. Em que pese tal teor reconhecidamente não possua força normativa ou sequer principiológica, não é tampouco absolutamente vazio de qualquer significado, demonstrando, no mínimo, uma postura de respeito face às diferentes visões religiosas, evidenciando uma óptica laica, e não laicista, no Estado brasileiro.

Dessarte, um olhar holístico sobre a nossa Constituição Federal, decorrente de uma interpretação sistemática de suas disposições, demonstra que o Constituinte optou pela consagração de um país laico, e não laicista, e deve-se ter isso em mente ao avaliar se determinada ação estatal fere o princípio do Estado laico.

## **2.4 O ENSINO RELIGIOSO E A ADI Nº 4439**

Estabelecidas as premissas supra, passa-se à análise do julgamento, por parte do (STF), da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.439, bem como à averiguação de se o posicionamento estabelecido por aquela Corte no caso em questão respeitou o Estado laico vigente no Brasil. A inquirição envolve, por exigência lógica, o mérito debatido naquela ação, qual seja, o ensino religioso em escolas públicas, e examina a eventual existência de violência estrutural cometida pela adoção da modalidade confessional no referido ensino.

A ADI nº 4.439, que tramitou no STF em 2017, tratava sobre o ensino religioso confessional em escolas públicas discutindo os arts. 33, caput e §§1º e 2º da Lei nº 9.394/96:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (BRASIL, 1996).

A ação também envolvia o art. 11, §1º, do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”:

Artigo 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação. (BRASIL, 2010).

O objetivo da referida ação era de que o STF realizasse interpretação conforme a Constituição de ambos os artigos para assentar que: “o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional, com proibição de admissão de professores na

qualidade de representantes das confissões religiosas.” (BRASIL, 2010, p. 1-2). Também era pleiteada, subsidiariamente, a declaração de inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas” constante do art. 11, §1º, do Acordo supracitado.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) aduzia que o ensino religioso deve se limitar à “exposição das doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões – bem como de posições não-religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo, sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores.” (BRASIL, 2010, p. 3). Ocorre que o modelo de ensino pugnado pela PGR, em verdade, não é ensino religioso, mas história das religiões, ou ciência das religiões. Isso porque “ensinar a religião como um mero fenômeno sociológico é negar a sua transcendentalidade, e, portanto, negar a própria religião em si, eis que a transcendência está no núcleo dogmático da religião.” (ANAJURE, 2017).

O estudo das religiões nos moldes propostos pela PGR é relevante, na medida em que muitas das disciplinas constantes do currículo comum abordam, tangencialmente, os movimentos religiosos. O estudo de sociologia, por exemplo, envolve os fenômenos sociais religiosos, e o estudo da história abrange a compreensão do papel das diferentes religiões nos processos históricos. No entanto, será esse o sentido intencionado pela Constituição Federal quando da menção a “ensino religioso” presente no art. 210, §1º, da CF?

Veja-se:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (BRASIL, 1988).

O Exmo. Min. Lewandowski, em seu voto, pontua que se o dispositivo em questão possuísse o caráter não-confessional pleiteado pela PGR, de cunho exclusivamente secular, sob uma óptica humanista, filosófica e histórica, “razão não existiria para garantir-se, em nível constitucional, a sua facultatividade, cujo papel fundamental é evitar a submissão dos alunos a conflitos de lealdade entre as convicções.” (LEWANDOWSKI, 2017, p. 14). Assim, a previsão expressa da facultatividade já aponta para a confessionalidade do ensino.

A fim de averiguar qual intenção o Constituinte Originário provavelmente tinha em vista quando fez uso do termo em questão, Anna Candida Ferraz faz uma análise do significado da expressão “religioso” em outros locais na Constituição:

De um lado, somente como tal, isto é, como ensino de religião, é que se pode entender a expressa ressalva aberta no preceito referido. Fosse de outra índole ou natureza o ensino ali referido não haveria necessidade de menção especial no texto constitucional. Com efeito, se não se tratasse de ensino confessional, de ensino de religião, não haveria razão para o § 1º. Se se tratasse de matéria não afeta a uma religião, se se tratasse de ensino desvinculado de religiões ou confissões religiosas, o preceito constitucional não seria necessário. O currículo do ensino fundamental, como se sabe, não vem previsto no texto constitucional. A lei ou os Conselhos de Ensino fixam-no. Por outro lado, sempre que a Constituição utiliza o qualificativo 'religioso' ou 'religiosa' o faz no sentido significante de 'relacionado à religião'. Observe-se, por exemplo, a referência constitucional ao casamento religioso. Claro há de se entender, nesse caso, casamento realizado por uma religião, vale dizer, uma entidade ou organização religiosa. Veja-se, ainda, a referência à 'assistência religiosa' (art. 5º, VII); à crença 'religiosa' (art. 5º, VIII e art. 143, § 1º), aos cultos 'religiosos' (art. 5º, VI). Pode-se discutir sobre a oportunidade ou conveniência de se introduzir o ensino religioso nas escolas públicas. Todavia não se pode questionar tenha a Constituição previsto, exatamente, a ministração de ensino de religião. (FERRAZ, 1997, p. 39).

Percebe-se, pois, que a interpretação mais natural e coerente com a hermenêutica jurídica do termo "ensino religioso", presente na Constituição, é aquela praticada atualmente nas escolas públicas e questionada pela ADI, ou seja, na modalidade confessional e ideologicamente religiosa.

Por outro lado, também é relevante ponderar tal exegese com a liberdade de consciência e crença, também consagrada na Carta Constitucional. Isso porque a hermenêutica constitucional não deve ser simplesmente teleológica e gramatical, mas também levar em conta os princípios basilares da Constituição, os quais possuem caráter axiológico, norteando a interpretação de todos os demais dispositivos da Carta Magna. Dentre esses, aqueles princípios que são tratados como direitos fundamentais, e, por conseguinte, integram as cláusulas pétreas constitucionais, têm especial relevância na interpretação do texto constitucional. Uma exegese que, conquanto gramaticalmente adequada, violasse frontalmente direitos fundamentais seria inadmissível. Desse modo, deve-se questionar: não haveria uma violência estrutural contra a autonomia religiosa do aluno, ao ver-se este exposto a uma exposição confessional que pode ser diversa da sua? Nesse sentido, não seria mais adequado um estudo neutro acerca das doutrinas das religiões?

Tem-se que a autonomia do aluno está preservada na medida em que o ensino religioso é de matrícula facultativa, conforme previsão do §1º, do art. 201 da CF. Assim sendo, a classe confessional não se constitui em uma obrigação imposta sobre o estudante, mas de um direito que é oferecido àqueles que querem efetivamente receber ensino religioso sobre a confissão que adotam como sua. Como salienta Ferraz (1997, p. 19-47), "vislumbrou o constituinte, ao que parece, a necessidade de assegurar, isto sim, aos que buscam, até por necessidade, o ensino nas escolas públicas, a possibilidade de frequentar o 'ensino de sua

religião'." Tendo sido assegurado tal direito por nossa Constituição, impor a neutralidade do ensino religioso nas escolas públicas é "limitar o legítimo direito subjetivo constitucional do aluno que já possui religião ou de seu pai/responsável em matricular-se no ensino religioso de sua própria confissão." (MORAES, 2017, p. 3).

Nesse norte, surge a legitimidade de que o ensino religioso seja oferecido por escolas públicas. Como afirma Canotilho (1993, p. 507), para que os direitos fundamentais sejam efetivados, justificam-se intervenções do Estado com o objetivo de conferir eficácia ao valor constante da norma. Tendo em mente que o aluno que se matricula – voluntariamente – nessa classe busca o ensino religioso propriamente dito, a confessionalidade é única modalidade que pode atender suas expectativas e garantir seu direito constitucional.

Logo, a adoção de uma modalidade de ensino religioso interconfessional é que seria uma violência estrutural em face da liberdade de crença do aluno, como bem pontuou o Exmo. Min. Alexandre de Moraes em seu voto:

Os alunos que, voluntariamente, pretendam ter o ensino religioso católico, querem aprender e absorver esse tópico – o mistério da Santíssima Trindade – da "Teologia revelada", por uma questão de fé; não lhes bastando a mera exposição descritiva de maneira neutra. Essa neutralidade anula totalmente a ideia de ensino religioso. Por outro lado, aqueles que professam a crença islâmica, igualmente, não devem – em uma aula neutra e multifacetária – ser submetidos a essa mesma exposição descritiva ou não, pois estará em conflito com sua própria crença. (MORAES, 2017, p. 19).

Portanto, a descaracterização da confessionalidade para uma interconfessionalidade violaria a liberdade de crença do aluno, ao impor, sobre aquele que busca aprendizado religioso, uma doutrina que nega os dogmas de sua religião particular. Tal situação não deve ser levianamente considerada, visto que "a religião é, para quem segue seus preceitos, mais do que uma simples visão de mundo, mas a condição de verdadeira existência." (FACHIN, 2017, p. 7).

Dessarte, longe de violar a liberdade de crença, o ensino religioso confessional é o único que efetivamente garante este direito, ao permitir que aquele que busca essa modalidade de ensino o receba, conforme lhe é assegurado pela Constituição.

Surge, todavia, diante dessas considerações, um questionamento: considerando que na prática há a prevalência do ensino das religiões católicas e protestantes, não haveria aí uma violação ao princípio da isonomia? Não estaria sendo frustrado o direito ao ensino religioso daqueles que não integram as religiões majoritárias? Não seria uma violência cometida pelas religiões majoritárias, através das estruturas do ensino público, contra as visões religiosas

minoritárias? Em atenção a essa questão é compreensível o pedido da PGR de que fosse dada expressão a todas as visões religiosas no referido ensino. (BRASIL, 2010, p. 3).

No entanto, é notória a impossibilidade de ser prestado ensino religioso referente a todas as diversas confissões existentes. Isso significaria ter, em todas as instituições de ensino locais, uma classe de educação religiosa para cada culto existente no Brasil, o que é naturalmente inexecutável – embora talvez fosse o ideal. Contudo, a impraticabilidade de que cada escola pública preste ensino religioso confessional a todas as posições religiosas existentes não impede que ela o faça em relação a alguma(s), na medida do possível, conforme salientou o Exmo. Min. Lewandowski em seu voto:

Saliento, por oportuno, que a inviabilidade de abrigar-se todas as igrejas e confissões em uma única escola não afasta a possibilidade de ministrar-se o ensino confessional ou interconfessional, já que tal dificuldade aplica-se igualmente ao ensino secular. À toda a evidência, jamais haverá condições fáticas para ofertar-se aos alunos o ensino de todas as religiões e disciplinas práticas ou teóricas que existem, uma vez que elas não constituem um *numerus clausus*. (LEWANDOWSKI, 2017, p. 12).

Entender de outra forma seria dizer que já que a escola não possui meios de prestar assistência religiosa integral a todos, não pode fazê-lo a ninguém, nem no limite de suas possibilidades. Não se trata de violação à pluralidade religiosa, visto que o próprio dispositivo que embasa o ensino confessional público prevê, para a definição dos conteúdos, a consulta a entidade civil “[...] constituída pelas diferentes denominações religiosas [...]” (BRASIL, 1996).

Não se ignora, naturalmente, que na maioria dos países existem religiões professadas de forma predominante, sendo natural, nessas situações, que tais visões acabem por ter maior visibilidade nos diversos espaços, inclusive nas escolas públicas. (LEWANDOWSKI, 2017, p. 12). Entretanto, isso não viola a liberdade de crença daqueles que não pertencem às confissões dominantes, uma vez que não serão expostos de forma compulsória a uma ideologia religiosa diversa da sua. A liberdade de crença dos adeptos de visões religiosas de menor representatividade, nesses casos, fica preservada justamente pela facultatividade da adesão ao ensino confessional. Nesse ponto, deve ser salientado que a possibilidade de não-adesão ao ensino religioso é imprescindível para que não haja uma violência estrutural em face do indivíduo, sendo imperativo que se mantenha essa facultatividade, que tem previsão constitucional.

Procedendo desse modo, a escola pública tanto garante, no limite de sua capacidade, o direito à assistência religiosa que é conferido pela Constituição ao indivíduo, quanto

resguarda a liberdade de crença daquele que confessa religião não-abrangida pela instituição de ensino, ou não professa fé nenhuma.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, tem-se que o Estado brasileiro é laico, não laicista, não assumindo uma posição de promoção ou subvenção de determinada crença religiosa, o que também não impede sua colaboração com as diversas crenças, nem o reconhecimento da relevância social das visões religiosas.

A laicidade estatal também não relega a religião à esfera privada, permitindo a sua expressão comunitária, bem como reconhecendo a dimensão pública das diferentes visões religiosas. Tal concepção de estado laico é a que se coaduna efetivamente com o direito à liberdade religiosa, bem assim com as diversas disposições constitucionais sobre o tema da religião.

Outrossim, não é incompatível com o estado laico, nem enseja violência estrutural, o ensino religioso confessional em instituições de ensino públicas, sendo essa modalidade de ensino a que: a) prestigia a liberdade religiosa individual; b) assegura o direito à assistência religiosa previsto no art. 210, §1º, da CF; c) corresponde à melhor interpretação histórica, gramatical, sistemática e teleológica do referido dispositivo; e d) corresponde à interpretação constitucional dos arts. 33, caput e §§1º e 2º da Lei nº 9.394/96, e art. 11, §1º, do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”.

Deve, pois, o Estado ofertar o ensino religioso nos diversos credos, no limite das suas possibilidades, adotando uma posição de neutralidade no sentido de não manifestar ingerência ou intromissão no conteúdo a ser ministrado pelas confissões, em harmonia com a liberdade religiosa e a laicidade estatal.

Por conseguinte, o julgamento dado pelo Supremo Tribunal Federal à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439 foi o mais adequado, de acordo com a Constituição Federal e com os direitos fundamentais nela contidos, não tendo havido violação à laicidade estatal.

## REFERÊNCIAS

ANAJURE. Associação Nacional de Juristas Evangélicos. **Nota pública sobre o julgamento da ADI nº 4.439**. Publicada em 27 set. 2017. Brasília. Disponível em:

<<https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-o-julgamento-da-adi-4439-pelo-stf-que-trata-do-ensino-religioso-em-escolas-publicas-de-ensino-fundamental/>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

BECKFORD, J. A.; DEMERATH, N. J. **The sage handbook of the Sociology of Religion**. London: Sage Publication, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Publicada no DOU em 23 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2018.

BRASIL. Procuradoria Geral da República. **Petição Inicial da ADI nº 4.439**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F4439>>. Acesso em: 05 abr. 2018;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. Suspensão de Tutela Antecipada 389/MG**, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/12/2009.

CALSING, R. de A; SANTOS, J. E; SANTOS, C. C. O estado laico na atualidade: uma análise comparativa da laicidade nos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol. **Revista Brasileira de Direito**. v. 13. n. 2. 2017.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional**. 6ª ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

DA SILVA, J. A. da, **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2010.

FACHIN, L. E. **Voto na ADI nº 4.439**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotoFachinEnsinoReligioso.pdf>>. Acesso em 05 abr. 2018.

FERRAZ, A. C. da C. O Ensino Religioso nas escolas públicas: exegese do §1º do art. 210 da CF de 05.10.1988. **Revista dos Tribunais** – Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 20, ano 5, p. 19-47, jul.-set. 1997.

FONSECA, F. T. da. **A liberdade religiosa como direito fundamental e a laicização do estado democrático de direito**. Pouso Alegre – MG: FDSM, 2014. 161p. Tese para mestrado em Direito. Disponível em:

<<https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2014/07.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

FRANÇA. **Lei nº 2004-228, de 15 de março de 2004**. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000417977&categorieLien=id>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2014.

KURU, A. T. Passive and Assertive Secularism: Historical Conditions, Ideological Struggles, and State Policies toward Religion. **World Politics**. v. 59, n. 4, Jul. 2007, p. 567-594. Disponível em: <[https://ahmetkuru.sdsu.edu/docs/Kuru\\_WP.pdf](https://ahmetkuru.sdsu.edu/docs/Kuru_WP.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2018.

LEWANDOWSKI, R. **Voto na ADI nº 4.439**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mRL.pdf>>. Acesso em 05 abr. 2018.

MIRANDA, J. Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade. **OBSERVATÓRIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**. Brasília: IDP, Ano 7, n. 1, jan./jun. 2014. ISSN 1982-4564. Disponível em: <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/observatorio/article/viewFile/956/647>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

MIRANDA, J. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, 2ª ed. Coimbra: Coimbra, 1998.

MORAES, A. de. **Voto na ADI nº 4.439**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>>. Acesso em 05 abr. 2018.

NUTO, J. V. C.; ALCÂNTARA, P. I. S. de. O uso de símbolos religiosos em repartições públicas: uma análise histórica sobre o alcance da laicidade. In: Conselho Nacional do Ministério Público. **Ministério Público em defesa do Estado laico**. Brasília: CNMP, 2014.

SANTOS JÚNIOR, A. **Liberdade de Organização Religiosa e o Estado Laico Brasileiro**. São Paulo: Mackenzie, 2007.

SILVA, C. A. Símbolos religiosos em espaços públicos: para pensar os conceitos de laicidade e secularização. **Numen: revista de estudos e pesquisa da religião**, Juiz de Fora, v.19 n.2, 2016, p. 154-173. Disponível em: <<https://numen.ufjf.emnuvens.com.br/numen/article/viewFile/2968/2245>> Acesso em: 05 abr. 2018.

ZANONE, V.. Laicismo. In: BOBBIO, N.; MATEUCCI, N.; PASQUINO, G. (org.). **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen C. Varriale. 5 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.